



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>B. Maguira</i>	FLS Nº <i>05</i>
ANEXOS	NÚMERO <i>A2-2999/13</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA
Publicação de matéria
de *03 (três)* laudas.
Em *14/05/13*

Funcionário

José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a *Comissão*
de Const. e Justiça

Em *14/05/13*

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

19 07 2013
P/ [assinatura]

Assembléia Legislativa
Encaminhe-se à <i>subcomissão</i>
Em <i>17/07/13</i>
<i>Conceição de Maria Pádua Sampaio</i> Chefe da Div. de Apoio Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Encaminhe-se a *Sec. de*
Arq. de J. e
P. e P. de Sampaio
Diretor Legislativo



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

1

MENSAGEM Nº 30 /GG

Teresina(PI), 08 de maio de 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 08/05/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, Fábio Nunez Novo

1º Secretário ALEPI

1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional*".

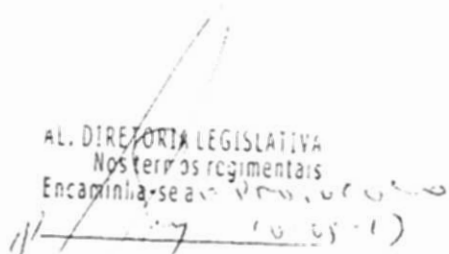
O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí, reconhecendo a importância das funções desempenhadas por esses profissionais na capacitação de nossas crianças, adolescentes e jovens, como forma de garantir um futuro mais próspero a nosso Estado, que necessariamente está ligado à busca pelo desenvolvimento pleno da capacidade humana.

Assim é que o Estado do Piauí está agora confirmando, com este Projeto de Lei, ante um melhor controle na arrecadação e gastos públicos, o compromisso com a valorização salarial das suas categorias de servidores e de seus respectivos aposentados e pensionistas.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a: 10.05.13


Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 07-05-2013.
PAGEM LANTUSCA EM SUNDAY


Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

Projeto 172
2013
08/05/2013



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

2

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 06 DE maio DE 2013
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/05/2013

Fábio Núñez Novo

Fábio Núñez Novo

1º Secretário

Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí fica reajustado em 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento), com valores previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Segundo a previsão da Constituição Federal e das suas Emendas, o reajuste se estende aos inativos e aos pensionistas de profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 3º O reajuste previsto por esta Lei não se estende ao vencimento dos professores contratados temporariamente, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei n. 5.309, de 17 de julho de 2003.

Art. 4º As gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de maio de 2013



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 06 DE maio

DE 2013

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ

20 HORAS			40 HORAS		
CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
A	I	907,49	A	I	1.814,98
	II	920,99		II	1.841,99
	III	934,51		III	1.869,03
	IV	948,04		IV	1.896,08
B	I	961,56	B	I	1.923,12
	II	975,08		II	1.950,15
	III	988,61		III	1.977,21
	IV	1.002,13		IV	2.004,27
SL	I	1.076,14	SL	I	2.152,27
	II	1.100,99		II	2.201,98
	III	1.125,86		III	2.251,71
	IV	1.150,71		IV	2.301,42
SE	I	1.195,88	SE	I	2.391,75
	II	1.224,33		II	2.448,65
	III	1.252,78		III	2.505,55
	IV	1.281,22		IV	2.562,43
SM	I	1.332,91	SM	I	2.665,82
	II	1.387,18		II	2.774,35
	III	1.441,44		III	2.882,89
	IV	1.495,71		IV	2.991,42
SD	I	1.620,53	SD	I	3.241,07
	II	1.757,84		II	3.515,68
	III	1.895,13		III	3.790,27
	IV	2.032,44		IV	4.064,88



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15/05/13

Ribeiro
Denerício de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Permanentes

Ao Deputado Martins

para relatar.

Em 16/05/13

Ribeiro
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM DO GOVERNO Nº. 30/GG, PROJETO DE LEI Nº 12, DE 06 DE MAIO DE 2013, que:

“Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. MARGARETE COELHO (PP)

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art 47 e arts 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88. Constituição Estadual/89 e demais leis pertinentes à espécie.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma da alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89, que normatiza a competência privativa do governador da iniciativa de criação de cargos, funções, gratificações, e empregos públicos na administração direta e autárquica e/ou aumento de sua remuneração.

No caso sob análise trata-se de projeto do Poder Executivo que reajusta o vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional, com o objetivo de dar cumprimento ao Princípio da

Legalidade e o compromisso com a valorização salarial das suas categorias de servidores e de seus respectivos aposentados e pensionistas.

O projeto de lei reajusta em 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento) o vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí. Ressalta-se que o referido projeto não se estende ao vencimento dos professores contratados temporariamente, com base no art. 37.IX, da Constituição Federal e na Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003.

É importante informar aos nobres colegas que os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em consonância com execução orçamentária prevista.

II – VOTO DO RELATOR

Observa-se que o projeto de lei complementar está revestido de constitucionalidade posto que o governador é competente para propor projeto de lei que cria cargos, gratificações, e/ou altere suas competências, bem como plano de cargos e carreiras dos servidores públicos do Estado do Piauí.

Diante do exposto observa-se que o projeto está em consonância com a norma constitucional em vigor, cumpriu os trâmites legais, pelo que voto pela sua normal tramitação e aprovação. É o parecer.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 de junho de 2013.


DEP. MARGARETE COELHO (PP)

relator

Reunião Conjunta

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 16 / 07 / 13
Presidente da Comissão de
<i>Justiça e</i>
<i>Finanças</i>



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE DE

DE 2013

Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí fica reajustado em 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento), com valores previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Segundo a previsão da Constituição Federal e das suas Emendas, o reajuste se estende aos inativos e aos pensionistas de profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 3º O reajuste previsto por esta Lei não se estende ao vencimento dos professores contratados temporariamente, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003.

Art. 4º As gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2013.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **HELIO ISAIAS**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ

20 HORAS		
CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
A	I	907,49
	II	920,99
	III	934,51
	IV	948,04
B	I	961,56
	II	975,08
	III	988,61
	IV	1.002,13
SL	I	1.076,14
	II	1.100,99
	III	1.125,86
	IV	1.150,71
SE	I	1.195,88
	II	1.224,33
	III	1.252,78
	IV	1.281,22
SM	I	1.332,91
	II	1.387,18
	III	1.441,44
	IV	1.495,71
SD	I	1.620,53
	II	1.757,84
	III	1.895,13
	IV	2.032,44

40 HORAS		
CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
A	I	1.814,98
	II	1.841,99
	III	1.869,03
	IV	1.896,08
B	I	1.923,12
	II	1.950,15
	III	1.977,21
	IV	2.004,27
SL	I	2.152,27
	II	2.201,98
	III	2.251,71
	IV	2.301,42
SE	I	2.391,75
	II	2.448,65
	III	2.505,55
	IV	2.562,43
SM	I	2.665,82
	II	2.774,35
	III	2.882,89
	IV	2.991,42
SD	I	3.241,07
	II	3.515,68
	III	3.790,27
	IV	4.064,88





ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005108/13
Senha: 905CF38

AL-P-(SGM) Nº 367

Teresina (PI), 06 de agosto de 2013.

Senhor Governador,

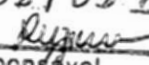
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para atender ao piso nacional.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAR. DO GOVERNADOR
RECE 08/08/13

Responsável

AL-2999/13